

LEI N.º 676, de 14 de setembro de 2011.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E O
CONSELHO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LAURO MAINARDI, Prefeito do Município de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS**

Art.1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1.º - Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2.º - A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.2.º - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art.3.º - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art.4.º - O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e às estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art.5.º - A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município através do Prefeito ou de quem esse designar para tal função.

Art.6.º - O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art.7.º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada por representantes da Sociedade Civil de Candelária, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Farão parte do Conselho Municipal de Saneamento, as seguintes entidades, que indicarão um membro titular e um suplente os quais serão nomeados pelo Prefeito através de decreto municipal:

- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Planejamento;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Sindicato Rural;
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Associação Pró-desenvolvimento Linha Palmeira.
- Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-RS/ASCAR;
- Instituto Riograndense do Arroz – IRGA;

Art.8.º - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art.9.º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art.10 - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.11 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei criando Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Básico na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.12 - Até a completa adaptação à Lei Federal n.º 11.445/07, permanece em uso o “Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários”, atualmente utilizados pela CORSAN no Município.

Art.13 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Executivo, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art.14 - O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei Federal n.º 11.445/07, será assinado em 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a partir do que será implantado pela operadora conveniada com o Município.

Art.15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
14 de setembro de 2011

LAURO MAINARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
14 de setembro de 2011.

Agente Adm. Auxiliar